

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco



Ano XCVIII • Nº 117

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 22 de junho de 2021

## Projeto que libera veículos com mais de 15 anos para frete tem aval da CCLJ

Proposta flexibiliza critérios de regulação desse tipo de transporte intermunicipal

FOTOS: REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA



**AUTOR - Segundo Waldemar Borges, ficou uma “lacuna” na lei aprovada no ano passado que prejudicaria, por exemplo, os toyoteiros**



**RELATOR - Aluísio Lessa registrou que proposição era “muito esperada por microempreendedores do transporte turístico e executivo do Estado”**

### CORONAVÍRUS

Ônibus e micro-ônibus com mais de 15 anos de fabricação poderão ser utilizados para serviços de fretamento intermunicipal em Pernambuco, desde que sejam submetidos a vistorias técnicas a cada seis meses. A flexibilização dos critérios de regulação desses meios de transporte está no Projeto de Lei (PL) nº 1770/2021, de autoria do deputado Waldemar Borges (PSB). A matéria foi acatada ontem pela Comissão de Justiça (CCLJ), presidida pelo socialista.

O fretamento intermunicipal é definido pela Lei Estadual nº 16.205/2017 como o transporte de usuários identificados com roteiro e destino previamente definidos, entre cidades distintas. No ano passado, entrou em vigor uma alteração na norma restrin-

gindo a atividade a veículos com até 15 anos de fabricação. Eles ainda devem passar por vistoria anual para renovar a licença junto à Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal (EPTI).

Entretanto, segundo Borges, apesar do debate sobre o tema em 2020, ficou uma “lacuna” que prejudicaria, por exemplo, os chamados toyoteiros. “A regulação federal permite automóveis com mais de 15 anos, com vistorias semestrais. Além disso, é algo respaldado pelo bom senso, pois as Toyotas, por suas características, duram muito mais”, avaliou o parlamentar.

A deputada Priscila Krause (DEM) pontuou que, “mesmo sem a crise gerada pela pandemia, seria muito difícil efetuar a troca desse tipo de veículo, que pode rodar bem mais do que 15 anos

se for bem cuidado”. Relator da proposição no colegiado, o deputado Aluísio Lessa (PSB) registrou que esse era um projeto “muito esperado por microempreendedores do transporte turístico e executivo do Estado”.

Conforme o texto aprovado pela CCLJ, os ônibus e micro-ônibus com menos de 15 anos seguem sujeitos à vistoria anual. No caso de automóveis comuns (com até sete lugares), a inspeção será feita anualmente, até os cinco anos de fabricação, quando passará a ser semestral.

**DESPEJOS** - Incluída mais uma vez na pauta da Comissão de Justiça, a votação do PL nº 1010/2020, que pretende suspender despejos e reintegrações de posse durante a pandemia, foi adiada. O deputado Alberto Feitosa (PSC), que, na semana passada, havia pedido mais tempo

para analisar a quarta versão da proposta, solicitou mais tempo para analisar a matéria.

“Pedi a um especialista em Direito Constitucional um parecer jurídico sobre o projeto, que seria entregue na última sexta (18), mas o parecerista estava muito ocupado e não pôde fazê-lo. Como o prazo regimental ainda me permite, aguardo essa análise para dar meu voto de forma confortável”, explicou o parlamentar.

O atual relator da matéria, deputado Antônio Moraes (PP), ressaltou novamente que a versão em discussão – Substitutivo nº 4, elaborado pela Comissão de Administração Pública – “já está pronta para ser votada e completamente adequada às decisões do Supremo Tribunal Federal (STF)”. A opinião é compartilhada pelo presidente da CCLJ, Waldemar Borges. O socialista, porém, lembrou

que o Regimento Interno dá esse direito a Feitosa.

Autora do PL 1010, a deputada Jô Cavalcanti, do mandato coletivo Juntas (PSOL), criticou o colega por pedir mais uma semana de adiamento. “Enquanto estamos postergando essa votação, seguem os despejos na pandemia, como houve em Amaraji, Olinda e em Jaboatão. Fico muito desapontada, pois se trata de uma questão de interesse político, e não da função real do colegiado, que é discutir se a proposição é constitucional”, reclamou.

A psolista apelou para que a questão fosse levada a Plenário rapidamente: “Está ficando feio para a Alepe tantas prorrogações, quando temos pessoas ameaçadas de perder até o barraco em que vivem porque não há política de moradia decente”.

Para o deputado João Pau-

lo (PCdoB), a insistência em adiar a votação do PL é “uma manifestação de ódio do deputado Feitosa, fruto de uma matriz de formação de parte das forças militares que trata os pobres como inimigos de classe”. Em resposta ao comunista, o parlamentar do PSC disse não haver ódio na atitude, mas sim, uma preocupação com decisões monocráticas do STF que ainda não foram avaliadas por todos os ministros.

“Meus colegas policiais militares não têm ódio no coração em relação aos mais pobres, até porque a maioria deles é pobre também”, replicou. Ao fim da reunião, João Paulo salientou que tem familiares e amigos na Polícia Militar. Ele garantiu não ter se referido à corporação como um todo, “mas a uma doutrina, fruto da ditadura militar, que tem visão equivocada dos pobres do nosso País”.

# Comissão de Administração Pública aprova benefícios para técnicos esportivos

Um dos PLs cria o Bolsa-Técnico, que prevê pagamento de auxílio a treinadores

Dois projetos de lei (PLs) que buscam oferecer apoio financeiro a técnicos esportivos de Pernambuco ganharam, ontem, o aval da Comissão de Administração Pública da Alepe. De autoria do Governo do Estado, o PL nº 2367/2021 cria o Bolsa-Técnico, que prevê pagamento de auxílio mensal a treinadores nas categorias de base, estudantil e de rendimento. Já o PL nº 2366/2021, também de iniciativa do Poder Executivo, inclui esses profissionais entre os beneficiários dos programas Time Pernambuco e Passaporte Esportivo, atualmente destinados a atletas e treinadores de alto rendimento.

A proposição relativa ao Bolsa-Técnico estabelece 12 parcelas mensais, com valores entre R\$ 400 e R\$ 1 mil,



**PARECER** - "Iniciativa contempla aqueles que promovem o esporte, prática essencial para a saúde do corpo e da mente", enfatizou Tony Gel

a depender da categoria em que se enquadra o profissional. O benefício deverá ser utilizado para cobrir gastos com alimentação, qualificação profissional, transporte, participação em treinamentos e competições, aquisição

de material esportivo, vestimenta e pagamento de anuidade do Conselho Regional de Educação Física.

De acordo com o texto aprovado pelos deputados, as modalidades esportivas contempladas, bem como os



**MATÉRIAS** - "As duas proposições se complementam e permitem que técnicos possam ser incluídos nos incentivos estaduais", disse Diogo Moraes

requisitos e critérios que dão direito ao auxílio financeiro, serão definidas em decreto futuro do Executivo. "Os técnicos esportivos contribuem de forma decisiva para a formação, desenvolvimento e aperfeiçoamento dos talentos

esportivos em busca de resultados", argumentou o governador Paulo Câmara, em justificativa anexa à matéria.

O PL 2366 permitirá que esses profissionais atuantes nas categorias estudantil e de base também tenham

acesso aos benefícios já garantidos pela Lei Estadual nº 14.696/2012, como ajuda financeira mensal e concessão de passagens rodoviárias e aéreas. A norma determina, entretanto, uma série de obrigações a serem cumpridas pelos beneficiários, como estar presente aos eventos esportivos organizados pelo Estado, manter conduta ética e prestar contas sobre o uso dos recursos.

"Iniciativa muito positiva do Governo Estadual, pois visa contemplar aqueles que promovem o esporte em Pernambuco, uma prática essencial para a saúde do corpo e da mente", afirmou o relator do projeto no colegiado de Administração, deputado Tony Gel (MDB).

As propostas também foram acatadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ). O presidente desse grupo parlamentar, deputado Waldemar Borges (PSB), e o relator do PL, deputado Diogo Moraes (PSB), explicaram que representantes do esporte amador pediram urgência na votação das matérias, de modo que o Bolsa-Técnico começasse a sua vigência já no segundo semestre deste ano. "As duas proposições se complementam e permitem que técnicos possam ser incluídos nos incentivos estaduais", apontou Moraes.

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

[www.twitter.com/alepeoficial](http://www.twitter.com/alepeoficial) | [www.facebook.com/assembleiape](http://www.facebook.com/assembleiape) | [www.alepe.pe.gov.br](http://www.alepe.pe.gov.br)

Essa novidade você vai curtir e também seguir



Quem gosta de acompanhar o dia a dia do desenvolvimento do Estado e da política pernambucana conta com dois novos canais, o Facebook e o Twitter. A Assembleia Legislativa está presente nessas mídias sociais, levando notícias diárias de interesse dos cidadãos. Acesse, curta e siga.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

[www.twitter.com/alepeoficial](http://www.twitter.com/alepeoficial) | [www.facebook.com/assembleiape](http://www.facebook.com/assembleiape) | [www.alepe.pe.gov.br](http://www.alepe.pe.gov.br)

## Ofício

## Ofício CCLJ nº 012/2021

Recife, 21 de junho de 2021

Sr. Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a V. Exa. que, com fundamento no art. 274, I, c/c § 1º do art. 274-A do Regimento Interno, foi autorizada, por unanimidade dos Deputados presentes, em procedimento prévio à atuação, na reunião desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do último dia 21 (vinte e um) de junho do corrente ano, a tramitação do Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Antônio Moraes o qual concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Nehemias Falcão de Oliveira Sobrinho.

Atenciosamente,

DEPUTADO WALDEMAR BORGES  
PRESIDENTE DA CCLJ

Exmo. Sr. Presidente  
DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

## Mensagem

## MENSAGEM Nº 27/2021

Recife, 11 de Maio de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Augusta Casa o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, área de imóvel de sua propriedade, localizado na Avenida Didier, nos 166 a 308, Pesqueira, registrado sob a matrícula nº 3.844, fls. 170, livro 3-J no Cartório do 1º Ofício de Pesqueira.

A proposição normativa ora apresentada, que se fundamenta no § 1º do art. 4º e no inciso IV do art. 15 da Constituição do Estado de Pernambuco, destina-se à ampliação e funcionamento do Centro Pastoral São João Paulo II, onde diversas instituições, associações e movimentos sociais realizarão capacitações, oficinas e atividades voltadas para a população daquela região.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002394/2021

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, área de imóvel que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabiola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvío Tavares de Amorim; **Auditor-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduino de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alcécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: [scm@alepe.pe.gov.br](mailto:scm@alepe.pe.gov.br).

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar à Diocese de Pesqueira uma área de 10.643,45m<sup>2</sup> do imóvel localizado na Avenida Didier, nos 166 a 308, Pesqueira, registrado sob a matrícula nº 3.844, fls. 170, livro 3-J no Cartório do 1º Ofício de Pesqueira.

Parágrafo único. A doação de que trata o caput se formalizará mediante escritura registrada em cartório competente, onde constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º terá como encargo a ampliação do Centro Pastoral São João Paulo II.

Parágrafo único. O encargo previsto no caput deverá ser cumprido em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º A área objeto da doação deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se a donatária a dar-lhe a destinação devida e a mantê-la em bom estado de conservação e uso sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do encargo de que trata o caput, a área retornará ao patrimônio do doador, na forma e condições estipuladas no instrumento próprio.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 21 de Junho de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª comissões.

## Emenda

## EMENDA Nº 00001/2021

Modifica dispositivos do Projeto de Lei Complementar 2391/2021, que institui as Microrregiões de Água e Esgoto do Sertão e da RMR Pajeú e respectivas estruturas de governança.

Art. 1º modifica o *caput* do art. 1º do Projeto de Lei Complementar, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei Complementar tem por objeto a instituição das Microrregiões de Água e Esgoto do Sertão e do RMR Pajeú e respectivas estruturas de governança, desde que respeita todas as disposições constantes da Lei Federal N.º 14.026/2020.”

Art. 2º Acrescenta dispositivos ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar, com a seguinte redação:

“§4º A criação das microrregiões de que trata esta Lei Complementar dependerá de prévia adesão de cada um dos titulares dos serviços públicos de saneamento de interesse local às estruturas das formas de prestação regionalizada, por força de exigência constante do art. 8º-A, da Lei Federal N.º 14.026/2020.

§5º Fica facultado a cada ente municipal, dentro de sua esfera de autonomia preconizada pelo art. 30, Incisos I e V, da Constituição da República, a disciplinar o serviço público de saneamento de interesse local, desde que demonstrada vantajosidade para a coletividade municipal.

§ 6º De modo a assegurar a autonomia dos titulares dos serviços de saneamento prestados no âmbito de cada Microrregião, o não cumprimento das metas e indicadores de desempenho, inclusive no tocante às metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os respectivos planos de saneamento básico, poderá resultar em sanções, incluindo a intervenção para retomada da operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e condições previstas na legislação e nos contratos.”

Art. 3º Permanecem inalterados os demais dispositivos do Projeto de Lei Complementar em tela.

## Justificativa

O Projeto de Lei Complementar nº 2391/2021 necessita ser aperfeiçoado para atender aos princípios do pacto federativo presentes na Constituição Federal, qual sejam o autogoverno, autoadministração e de auto-organização dos municípios, bem como adequar a proposta do Governo do Estado ao espírito do novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, instituído pela Lei Federal 14.026/2020. O Governo do Estado ao revogar a Lei Complementar nº 434, de 25 de setembro de 2020, torna pior uma legislação que já era ruim, questionável em sua constitucionalidade, posto que atentava e agora atenta ainda mais contra a Constituição Federal, em seus art. 30, incisos I e V; art. 182 e art. 22, XX. A iniciativa proposta fere ainda normas claras e o espírito do novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, Lei Federal 14.026, em seu art. 8º. O PLC 2391 é inconstitucional, ainda, por desconsiderar a determinação legal que define o que é uma “microrregião”, conforme previsto em no art. 25, § 3º, da Lei Maior, que prescreve que os Estados podem:

“mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”. O exercício dessa competência estadual foi disciplinado pela União por meio do Estatuto da Metrópole (Lei 13.089/2015). Com base no mencionado dispositivo constitucional, são requisitos para a criação de uma região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião pelos Estados: (a) existência de Municípios limítrofes; (b) objetivo de integração da organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum; ...”

O que a proposição faz é instituir duas “macrorregiões” que não apresentam quase nenhum interesse comum no que tange a integração, organização e execução dos serviços públicos de saneamento básico, a não ser o de serem administrados pela Compesa, criando um verdadeiro monopólio estatal, subvertendo o espírito do Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, qual seja permitir a livre concorrência e o aporte de novos investimentos para alcançar as metas de universalização do saneamento básico, que face a crise fiscal do Estado e a ineficiência e incapacidade estrutural da Empresa Estatal, submeterá, caso aprovada nesta casa, os municípios a anos de atraso no atendimento das demandas de seus cidadãos.

A presente Emenda visa incluir a faculdade dos municípios, titulares dos serviços de saneamento básico, de aderirem ao sistema regionalizado ora instituído, resguardando-lhes sua autonomia e competência legislativa e executiva, uma vez que muitos municípios elencados na Lei Complementar, ora proposta, dispõe de estruturas locais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, não compartilhadas efetivamente com outros municípios, sendo seus sistemas autônomos, conforme já previsto no art. 8º da Lei 14.026/2020. Outros municípios já estão com seus Planos de Saneamento Básico, adequados a nova legislação, aprovados por suas Casas Legislativas, com processos licitatórios para seus sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em curso, necessitando resguardá-los para que seja preservado o “espírito da Lei Federal 14.026” que é promover maior concorrência e liberdade ao setor, monopolizado por empresas estatais incapazes de prover o investimento necessário para a universalização do saneamento básico em suas regiões, como ocorre em Pernambuco.

A Emenda em tela visa restaurar no PLC 2391/2021, o § 6º, do art. 5 da Lei Complementar 434/2020, com a mesma finalidade, ora revogada, para possibilitar aos municípios que formalizarem sua adesão ao sistema regionalizado, acaso instituído, de exercerem sua competência e autonomia de exigir o cumprimento dos contratos de concessão firmados e sancionar as empresas concessionárias de serviço público pelo não cumprimento de metas previstas em seus Planos Municipais de Saneamento Básico. A simples apresentação dessa “inovação legislativa” ao redefinir o que é “Microrregião” ampliando o conceito para praticamente todo o Estado de Pernambuco, por si só já gera insegurança jurídica, afastando os potenciais investidores, ao constituir de fato o monopólio do estado na prestação de serviços de saneamento básico do Estado de Pernambuco.

Solicito assim a aprovação desta Emenda ao Projeto de Lei Complementar 2391, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Reuniões, em 21 de Junho de 2021.

ANTONIO COELHO  
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 7ª comissões.

## Pareceres

## PARECER Nº 005918/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 538/2019  
Autor: Deputado Professor Paulo Dutra

**PROPOSIÇÃO QUE PROÍBE O DESCARTE INADEQUADO DE FILTROS DE CIGARRO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO . MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO (ART. 24, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS (ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 3º, INCISO I DA LEI FEDERAL Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999 - POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (PNEA). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO .**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 538/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, que visa proibir o descarte que seja inadequado dos filtros de cigarros, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição possui, ainda, a finalidade de estabelecer a aplicação de multa no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) por filtro de produto fumígeno descartado inadequadamente.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

## 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput , da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria encontra-se inserida na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece os art. 24, VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
.....

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;”

A matéria encontra-se, ainda, inserida na **competência material comum** da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme se observa do art. 23, VI, da Carta Magna, *in verbis* :

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
.....

VI - proteger o **meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas;” grifo nosso

Ademais, dispõe o art. 170 da CF/88, *in verbis* :

“Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
.....

VI – defesa do meio ambiente;”

Dessa forma, a proposição legislativa ora em análise se encontra em consonância com os dispositivos da Constituição Federal sobre a matéria, uma vez que leva em consideração a nocividade à saúde das pessoas e ao meio ambiente o descarte inadequado do material que trata essa proposição.

Por oportuno, cabe ressaltar disposições da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), instituída pela Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, regulamentada, pelo Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002.

Eis a redação do art. 1º do mencionado Decreto, *in verbis*:

“Art. 1º. A Política Nacional de Educação Ambiental será executada pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, pelas instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, pelos órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, envolvendo entidades não governamentais, entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.”  
.....

Art. 3º. Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;” (grifo nosso)

Por outro lado, inexistem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição ora em análise. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 538/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 538/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Junho de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel		Isaltino Nascimento
João Paulo		Priscila Krause
Antônio Moraes <b>Relator(a)</b>		Aluísio Lessa
Alberto Feitosa		Antonio Coelho

## PARECER Nº 005919/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1770/2021  
AUTORIA: DEPUTADO WALDEMAR BORGES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.205, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE

SOBRE O SERVIÇO DE FRETAMENTO INTERMUNICIPAL, A FIM DE EQUALIZAR A PROBLEMATICA DOS PRESTADORES DO SERVIÇO DESTE SEGMENTO, NA LIMITAÇÃO AO USO DE VEÍCULOS COM MAIS DE QUINZE ANOS. COMPETÊNCIA RESIDUAL. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. SERVIÇO PÚBLICO QUE NÃO É DE COMPETÊNCIA NEM DA UNIÃO, NEM DOS MUNICÍPIOS. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1770/2021, de autoria do Deputado Waldemar Borges, que altera a Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, a fim de equalizar a problemática dos prestadores do serviço deste segmento, na limitação ao uso de veículos com mais de quinze anos.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega o seguinte:

*O presente Projeto de Lei em tela pretende adequar a Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, a fim de atualizar dispositivos em seu texto e atender aos anseios da categoria dos microempreendedores de transportes turísticos e executivos de passageiros de Pernambuco. A regulamentação deste serviço foi ansiosamente esperada por todos os prestadores de serviços de transportes do estado, de pequenas a grandes corporações, e que seria a oportunidade de equalizar a problemática do transporte de fretamento e turístico em Pernambuco.*

*No entanto, da forma como a supracitada Lei foi sancionada, no entendimento dos prestadores de serviço deste segmento, estabeleceu-se uma barreira para a grande maioria, na permanência da prestação de serviço, entre os atores que atuam no seguimento de fretamento intermunicipal, já que no art. 11, inciso I, da Lei nº 16.205/2017, limita-se aos veículos tipo ônibus, micro-ônibus e micribus, a idade de até 15 (quinze) anos da data de fabricação, para prestação de serviço de fretamento. Esta limitação ao uso de veículos com mais de 15 (quinze) anos de fabricação, causou aos prestadores de serviço do seguimento de fretamento grande inquietação, já que boa parte destes prestadores possuem veículos com estas características e que prevalecendo este entendimento os tirariam do ramo. Além do exposto, este referido artigo contraria o disposto na Resolução ANTT nº 5017 de 18 de fevereiro de 2016, que prevê no seu parágrafo único, do Art. 16, a possibilidade de utilização de veículos com mais de 15 (quinze) anos na prestação de serviço de fretamento, obrigando-os a serem submetidos à Inspeção Técnica Veicular com periodicidade semestral.*

*Portanto, coube-nos, após audiência com prestadores da referida área, apresentar este Projeto de Lei que sugere alterações que visam aproximar o instituto legal a realidade de quem executa os serviços regulamentados pela lei original.*

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Inere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida. Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência remanescente dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, §1º, da Constituição Federal:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Acerca da citada competência remanescente (também conhecida como residual ou reservada), leciona José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154.I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Efetivamente, à União compete explorar os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, nos termos do art. 21, XII, da Constituição Federal; aos Municípios cabe a exploração do transporte coletivo intramunicipal, como previsto no art. 30, V, da Carta Magna. Dessa forma, residualmente compete aos Estados explorar os serviços de transporte coletivo intermunicipal, com fulcro no § 1º do art. 25 da Lei Maior.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1770/2021, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1770/2021, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Junho de 2021

	Tony Gel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Waldemar Borges		Isaltino Nascimento
João Paulo		Priscila Krause
Antônio Moraes		Aluísio Lessa <b>Relator(a)</b>
Alberto Feitosa		Antonio Coelho

## PARECER Nº 005920/2021

SUBSTITUTIVO Nº 02/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2035/2021  
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI 14.582/2012. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL. CONTRATOS, EXTRATOS, FATURAS E COMPROVANTES DE TRANSAÇÕES. BRAILE OU FORMATOS ACESSÍVEIS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E PRODUÇÃO E CONSUMO. VIDE ART. 24, V E XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CARTA MAGNA). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se da Substitutivo nº 02/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2035/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, a fim de estabelecer as definições de pessoas com deficiência visual e de formato acessível. O Substitutivo em análise visa, ainda, excluir do alcance da lei alterada as microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme definição da Lei Complementar Federal nº 123/2006, e alterar o prazo para início da vigência das alterações propostas. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno e seu parágrafo único.

É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Da análise do texto da proposição, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposta original, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 02/2021. Reproduzimos assim a motivação constante do Parecer nº 5513/2021.

Desta feita, a presente proposição insere-se na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo, responsabilidade por dano ao consumidor e proteção e integração social das pessoas deficientes, nos termos do art. 24, V, VIII e XIV, da Lei Maior; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...];

V - produção e consumo;  
[...]

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;  
[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;  
[...]

A matéria, também, está inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto no art. 23, II, V e X da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
[...];

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;  
[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;  
[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo e integração social dos setores desfavorecidos;

Ademais, vale ainda registrar, que a mencionada Lei, bem como a alteração ora analisada, são consonantes à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009), que tem como propósito “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” e apresenta dentre seus princípios gerais o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade e a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade.

Dessa maneira, tendo em vista que a disponibilização das faturas, boletos, contratos, extratos e comprovantes de transações em Braille permitirá que as pessoas com deficiência visual tenham conhecimento de forma independente do conteúdo destas e, por conseguinte, dos direitos e deveres oriundos destes documentos, entendemos que a proposição está de acordo com o Texto Máximo e as obrigações assumidas pelo Brasil no âmbito internacional.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo nº 02/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2035/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública.

É o Parecer do Relator.

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2035/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Junho de 2021**

Waldemar Borges  
**Presidente**

**Favoráveis**

Tony Gel  
João Paulo**Relator(a)**  
Antônio Moraes  
Alberto Feitosa

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Aluísio Lessa  
Antonio Coelho

## PARECER Nº 005921/2021

**SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2061/2021****AUTORIA: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS. ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE MODIFICA A REDAÇÃO DO DIA ACRESCENTADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

**1. RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Educação e Cultura, ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2061/2021, de autoria do Deputado Marco Aurélio Meu Amigo, com o intuito alterar a redação do “Dia Estadual dos Santos dos Últimos Dias”, conforme pretendia o nobre parlamentar, para “Dia Estadual da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias”.

A proposição em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Esta Comissão já se manifestou a respeito da proposição principal, exarando o Parecer nº 5464/2021. Toda a fundamentação constante do parecer retrocitado é válida para a análise desta proposição acessória.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserita na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Verifica-se que a modificação proposta pela Comissão de Educação e Cultura é apenas pontual, tão somente modificando a redação do nome do Dia a ser acrescentado no calendário. Em lugar de “Dia Estadual dos Santos dos Últimos Dias”, passa a ser “Dia Estadual da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias”.

Desse modo, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Educação e Cultura ao Projeto de Lei Ordinária nº 2061/2021, de autoria do Deputado Marco Aurélio Meu Amigo.

É o parecer.

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Educação e Cultura ao Projeto de Lei Ordinária nº 2061/2021, de autoria do Deputado Marco Aurélio Meu Amigo.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Junho de 2021**

Waldemar Borges  
**Presidente**

**Favoráveis**

Tony Gel**Relator(a)**  
João Paulo  
Antônio Moraes  
Alberto Feitosa

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Aluísio Lessa  
Antonio Coelho

## PARECER Nº 005922/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2143/2021****AUTORIA: DEPUTADA LAURA GOMES**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O MÊS ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE BORDERLINE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA DESTE COLEGIADO.

**1. RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2143/2021, de autoria da Deputada Laura Gomes, com o intuito de incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Mês Estadual de Conscientização do Transtorno de Personalidade Borderline, a ser comemorado durante todo o mês de maio.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI).

É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserita na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa. Uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, e o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, infere-se, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. Por sua vez, analisando-se aspectos referentes à legalidade do Projeto em tela, apesar de já constarem, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, datas que promovem a conscientização sobre vários transtornos psiquiátricos, como o “Janeiro Branco”, a Semana Estadual de Conscientização sobre o Transtorno Afetivo Bipolar, dentre tantas outras, verifica-se que o PLO nº 2143/2021 obedece, em grande medida, às prescrições contidas nos arts. 5º, IV, e 6º, parágrafo único, da Lei nº 16.241/2017.

Explica-se: o PLO nº 2143/2021 pretende promover ações de conscientização e de mobilização da sociedade e do Poder Público acerca de uma doença psiquiátrica específica, assim como tantas outras datas do Calendário Oficial também o fazem, como nos exemplos citados acima.

Desse modo, o Projeto em análise cumpre, integralmente, os requisitos do supracitado art. 5º da Lei 16.241/2017, e parcialmente do art. 6º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que dispõe, *in verbis* :

Art. 6º O projeto de lei que tenha por objeto a instituição de evento ou data comemorativa deverá explicitar ou o dia ou o período em que o evento ou a data comemorativa se realizará.

Parágrafo único. É vedada a criação de mais de uma data comemorativa para o mesmo objeto.

Nesse sentido, o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco já prevê, no art. 30 da Lei que o criou, um mês dedicado à conscientização e à mobilização da sociedade em favor da Saúde Mental, no caso, o “Janeiro Branco”. Segue a integral redação do dispositivo:

Art. 30. Durante todo o mês de janeiro: Mês Estadual “Janeiro Branco”, dedicado à conscientização e à mobilização da sociedade em favor da Saúde Mental.

§ 1º O evento “Janeiro Branco” tem por objetivo promover a reflexão e o debate sobre a importância da Saúde Mental para o indivíduo, para sua família e para a sociedade.

§ 2º Para os fins do disposto no caput, a sociedade civil poderá organizar eventos, audiências públicas, debates, seminários, aulas, palestras e distribuição de material educativo.

§ 3º O evento estimulará a participação voluntária de profissionais de saúde e demais interessados.

Desse modo, sendo o transtorno de personalidade borderline considerado uma enfermidade psiquiátrica, relacionado, por completo, com a saúde mental, constata-se que o Mês Estadual “Janeiro Branco” termina abarcando, de maneira generalista, a matéria do Projeto em tela, motivo pelo qual, nos moldes em que foi apresentado, o PLO nº 2143/2021 incorre em vícios de ilegalidade e antijuridicidade, porém sanáveis com as devidas mudanças.

Para tanto, por um lado, sugerem-se alterações na nomenclatura e no período do evento proposto pelo Projeto em análise, transformando-o em uma semana estadual dedicada à conscientização do transtorno de personalidade borderline, a exemplo da Semana Estadual de Conscientização sobre a Depressão Infanto-juvenil e da Semana Estadual de Prevenção e Combate à Depressão Pós-Parto, ambas ocorridas no mês de maio.

Por outro lado, contudo, na medida em que o mês de maio, de fato, faz referência não só às enfermidades recém citadas, mas ao próprio transtorno de personalidade de borderline, sugere-se a manutenção do quinto mês do ano para que se realize a semana temática proposta, mas de modo a não coincidir com aquelas mencionadas. Dessa maneira, com o fim de promover essas adaptações necessárias no PLO nº 2143/2021, bem como para que ele modifique a Lei nº 16.241/ 2017 de modo preciso, conferindo correta localização à Semana Estadual Conscientização do Transtorno de Personalidade Borderline, dentro do texto do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, e observe às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2143/2021.

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2143/2021, de autoria da Deputada Laura Gomes.

Art. único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2143/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Art. 153-B. Terceira Semana do mês de maio: Semana Estadual de Conscientização do Transtorno de Personalidade Borderline. (AC)

*Parágrafo único. A instituição do evento previsto no caput tem como objetivos: (AC)*

*I - incentivar o acesso à informação e a conscientização sobre a gravidade deste transtorno; (AC)*

*II - fomentar o acesso ao diagnóstico; e (AC)*

*III - viabilizar campanhas para a promoção de estudos a respeito do tema.” (AC)*

*Feitas essas considerações, opina o relator pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2143/2021, de autoria da Deputada Laura Gomes, com a observância da Emenda Modificativa acima proposta. É o parecer.*

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2143/2021, de autoria da Deputada Laura Gomes, com a observância da Emenda Modificativa deste Colegiado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Junho de 2021

Waldemar Borges  
**Presidente**

**Favoráveis**

Tony Gel  
João Paulo  
Antônio Moraes  
Alberto Feitosa

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Aluísio Lessa**Relator(a)**  
Antonio Coelho

## PARECER Nº 005923/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2294/2021  
AUTORIA: DEPUTADO WALDEMAR BORGES

ALTERA A LEI Nº 11.751 DE 3 DE ABRIL DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO ALIMENTAR DA MERENDA ESCOLAR DISTRIBUÍDA A REDE PÚBLICA DE ESCOLAS, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA TERESA DUERE, A FIM DE ESTABELECE MAIOR OFERTA DE LEITE DE CABRA NA COMPOSIÇÃO ALIMENTAR. COMPETÊNCIA DOS ESTADOS MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE; E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE (ART. 24, XII E XV, CF/88). COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O TEXTO CONSTITUCIONAL (ART. 227, CF/88). LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ARTS. 4º E 7º). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2294/2021, de autoria do Deputado Waldemar Borges, que objetiva estabelecer, preferencialmente, maior oferta de leite de cabra na composição da merenda escolar, por meio da alteração da Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que trata da matéria. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário nos termos do art. 223, inciso III, Regimento Interno. É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, conforme o art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária. Sob o aspecto formal, o Projeto de Lei nº 2294/2021 insere-se na esfera de competência legislativa estadual para promover a saúde de crianças e adolescentes no âmbito das escolas públicas de Pernambuco, por meio da definição de critérios a serem observados na composição nutricional da merenda escolar. Com efeito, o art. 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal preconiza que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [...]

XV - proteção à infância e à juventude;

Ademais, é viável a deflagração do processo legislativo por autoria parlamentar, uma vez que o objeto da proposição não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado, constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.

Essa Comissão Técnica, inclusive, tem reputado válidos projetos de lei de mesma origem sobre a matéria em estudo, que redundaram na aprovação da Lei nº 11.751, de 2000, e de suas alterações (Leis nº 15.927/2016; 12.560/2004; e 11.875/2000).

Sob o aspecto material, é relevante ressaltar que a Constituição Federal institui como dever da família, da sociedade e do Estado, em seu art. 227, assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação e à dignidade. Logo, o oferecimento de uma merenda equilibrada, com a composição adequada de nutrientes, é, indubitavelmente, uma forma de concretização dos direitos por ela enunciados.

O papel da oferta da merenda em âmbito escolar transcende o mero atendimento à uma necessidade fisiológica, configurando um elemento pedagógico. A alimentação saudável nas escolas caracteriza, sobretudo, uma importante ação de educação alimentar e nutricional, capaz de orientar a sociedade para um consumo mais consciente, responsável e comprometido com a saúde e o bem-estar, além de outras questões.

Em consonância com o Texto Constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) impõe igualmente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. [...]

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Portanto, não existem vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que comprometam a validade do presente projeto de lei. Entretanto, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo com o fito de promover melhoria de redação e para melhor adequação às regras atinentes à técnica legislativa:

## SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2294/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2294/2021, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2294/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.751 de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer maior oferta de leite de cabra na composição alimentar.

Art. 1º Acrescenta o § 6º ao art. 1º, da Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, nos seguintes termos:

“Art. 1º .....  
.....

§ 6º O leite de cabra *in natura* ou pasteurizado e seus derivados, previstos na alínea “g”, do inciso III deste artigo, deverá representar, preferencialmente, 50% (cinquenta por cento) da composição alimentar proteica, quando comparado à oferta do leite de vaca. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2294/2021, de autoria do Deputado Waldemar Borges, conforme Substitutivo proposto. É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2294/2021, de autoria do Deputado Waldemar Borges, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Junho de 2021

Tony Gel  
**Presidente**

**Favoráveis**

Waldemar Borges  
João Paulo  
Antônio Moraes**Relator(a)**  
Alberto Feitosa

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Aluísio Lessa  
Antonio Coelho

## PARECER Nº 005924/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 2323/2021  
Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE MODIFICA A LEI Nº 15.331, DE 25 DE JUNHO DE 2014, QUE INSTITUI O FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE APOIO À SECRETARIA DA FAZENDA - FASEFAZ. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2323/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa, conforme justificativa anexa, *in verbis*:

“*Senhor Presidente,*

*Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, que altera a Lei nº 15.331, de 25 de junho de 2014, que institui o Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Administrativos de Apoio à Secretaria da Fazenda – FASEFAZ.*

*A presente medida pretende aumentar o limite do quantitativo de beneficiários do FASEFAZ, de 140 (cento e quarenta) para 170 (cento e setenta), com o objetivo de dar isonomia aos servidores enquadrados nos critérios para recebimento dos valores destinados ao referido Fundo, considerando o aumento de servidores cedidos à Secretaria da Fazenda desde o período da criação do FASEFAZ, em 2014.*

*Observa-se que o aumento do limite do quantitativo de beneficiários do FASEFAZ não acarretará acréscimo de despesa, pois apenas ocorrerá a distribuição dos recursos já alocados no referido Fundo para um número maior de beneficiários, estando, portanto, de acordo com a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.*

*Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração.*

A proposição tramita em regime ordinário.

### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada na proposição ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes** :

*“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.*

*Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.*

*São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).*

*São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)*

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25. ....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, VI, da Constituição Estadual, *in verbis* :

*“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

*VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”*

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, inclusive no que toca às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência prevista no Regimento Interno.

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2323/2021, de autoria do Governador do Estado.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2323/2021, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Junho de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes <b>Relator(a)</b> Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Aluísio Lessa Antonio Coelho

## PARECER Nº 005925/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 2324/2021  
Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA AO ESTADO DE PERNAMBUCO CEDER, COM ENCARGO, AO MUNICÍPIO DO RECIFE, PELO PRAZO DE 20 (VINTE) ANOS, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL, INTEGRANTE DE SEU PATRIMÔNIO, SITUADO NA ESTRADA DO ARRAIAL, Nº 4882, MONTEIRO, MUNICÍPIO DO RECIFE, NESTE ESTADO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2324/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa ceder em favor do Município de Recife, imóvel integrante do patrimônio estadual, situado na Estrada do Arraial, nº 4882, Monteiro, localizado no próprio Município de Recife. Tal doação tem como encargo a instalação e o funcionamento de unidade de ensino municipal.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado , *in verbis*:

*“Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 20 (vinte) anos, a título gratuito, o direito de uso do imóvel, integrante de seu patrimônio, situado na Estrada do Arraial, nº 4882, Monteiro, Município do Recife, neste Estado. A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e o funcionamento de unidade de ensino municipal, o que beneficiará a população do Município do Recife. Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração. ”*

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, a proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a ceder em favor do Município de Recife, imóvel integrante do patrimônio estadual, situado na Estrada do Arraial, nº 4882, Monteiro, localizado no próprio Município de Recife. Como encargo da doação, exige-se a instalação e o funcionamento de unidade de ensino municipal, com início em até 12 (doze) meses após assinatura do termo ou contrato de cessão, sob pena de rescisão, bem como a boa manutenção do estado de conservação e uso do referido bem, sob pena de rescisão do contrato ou termo de cessão de uso, respondendo também por perdas e danos.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

*“Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:*

*IV - A autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos ”*

*Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise. Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2324/2021, de autoria do Governador do Estado.*

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2324/2021, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Junho de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes <b>Relator(a)</b> Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Aluísio Lessa Antonio Coelho

## PARECER Nº 005926/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 2325/2021  
Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA AO ESTADO DE PERNAMBUCO CEDER, COM ENCARGO, AO MUNICÍPIO DE SURUBIM, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL, INTEGRANTE DE SEU PATRIMÔNIO, SITUADO NA RUA FLORÍPES DA SILVA BAIER, S/N, COQUEIRO, MUNICÍPIO DE SURUBIM, NESTE ESTADO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2325/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa ceder em favor do Município de Surubim, imóvel integrante do patrimônio estadual situado na Rua Florípes da Silva Baier, s/n, Coqueiro, localizado no próprio Município de Surubim. Tal doação tem como encargo a instalação e o funcionamento de unidade de ensino municipal.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado , *in verbis*:

*“Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Surubim, pelo prazo de 10 (dez) anos, a título gratuito, o direito de uso do imóvel, integrante de seu patrimônio, situado na Rua Florípes da Silva Baier, s/n, Coqueiro, Município de Surubim, neste Estado. A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e o funcionamento de unidade de ensino municipal, o que beneficiará a população do Município de Surubim. Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração. ”*

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, a proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a ceder em favor do Município de Surubim, imóvel integrante do patrimônio estadual, situado na Rua Florípes da Silva Baier, s/n, Coqueiro, localizado no próprio Município de Surubim. Como encargo da doação, exige-se a instalação e o funcionamento de unidade de ensino municipal, com início em até 12 (doze) meses após assinatura do termo ou contrato de cessão, sob pena de rescisão, bem como a boa manutenção do estado de conservação e uso do referido bem, sob pena de rescisão do contrato ou termo de cessão de uso, respondendo também por perdas e danos.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

*“Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:*

*IV - A autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos ”*

*Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise. Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2325/2021, de autoria do Governador do Estado.*

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2325/2021, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Junho de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes <b>Relator(a)</b> Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Aluísio Lessa Antonio Coelho

## PARECER Nº 005927/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 2326/2021  
Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA AO ESTADO DE PERNAMBUCO CEDER, COM COM ENCARGO, AO MUNICÍPIO DE VICÊNCIA, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL, INTEGRANTE DE SEU PATRIMÔNIO, SITUADO NA RUA DR. MANOEL BORBA, S/N, CENTRO, MUNICÍPIO DE VICÊNCIA, NESTE ESTADO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2326/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa ceder, com encargo, ao Município de Vicência, pelo prazo de 10 (dez) anos, o direito de

uso do imóvel, integrante de seu patrimônio, situado na Rua Dr. Manoel Borba, s/n, Centro, Município de Vicência, neste Estado. Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado , *in verbis*:

*“Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Vicência, pelo prazo de 10 (dez) anos, a título gratuito, o direito de uso do imóvel, integrante de seu patrimônio, situado na Rua Dr. Manoel Borba, s/n, Centro, Município de Vicência, neste Estado. A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e o funcionamento de unidade de ensino municipal, o que beneficiará a população do Município de Vicência. Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração. ”*

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

## 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, a proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Vicência, pelo prazo de 10 (dez) anos, o direito de uso do imóvel, integrante de seu patrimônio, situado na Rua Dr. Manoel Borba, s/n, Centro, Município de Vicência, neste Estado. Como encargo da doação, exige-se a instalação e o funcionamento de unidade de ensino municipal. Ademais, o imóvel objeto da cessão de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto, obrigando-se o cessionário a dar-lhe a destinação devida e a mantê-lo em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão do contrato ou termo de cessão de uso, respondendo por perdas e danos.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

*“Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:*

.....

*IV - A autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos ”*

Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise. Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2326/2021, de autoria do Governador do Estado.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2326/2021, de autoria do Governador do Estado.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Junho de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes <b>Relator(a)</b> Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Aluísio Lessa Antonio Coelho

## PARECER Nº 005928/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 2327/2021  
Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA AO ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, COM ENCARGO, AO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, PELO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL, INTEGRANTE DE SEU PATRIMÔNIO, LOCALIZADO NO POVOADO DE JACARÉ, PE 555, ÁREA RURAL DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, NESTE ESTADO, REGISTRADO SOB A MATRÍCULA Nº 2435, NO CARTÓRIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTROS PÚBLICOS DO REFERIDO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2327/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa ceder em favor do Município de Parnamirim, imóvel integrante do patrimônio estadual situado no Povoado de Jacaré, PE 555, área rural, localizado no próprio Município de Parnamirim. Tal doação tem como encargo a instalação e o funcionamento de unidade de ensino municipal.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado , *in verbis*:

*“Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso, ao Município de Parnamirim, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a título gratuito, do bem imóvel integrante do seu patrimônio, localizado no Povoado de Jacaré, PE 555, área rural do Município de Parnamirim, neste Estado, registrado sob a matrícula nº 2435, no Cartório Único de Notas e Registros Públicos do referido Município. A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e o funcionamento de unidade de ensino municipal, o que beneficiará a população do Município de Parnamirim. Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração. ”*

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

## 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, a proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a ceder em favor do Município de Parnamirim, imóvel integrante do patrimônio estadual, situado no Povoado de Jacaré, PE 555, área rural, localizado no próprio Município de Parnamirim. Como encargo da doação, exige-se a instalação e o funcionamento de unidade de ensino municipal, com início em até 12 (doze) meses após assinatura do termo ou contrato de cessão, sob pena de rescisão, bem como a boa manutenção do estado de conservação e uso do referido bem, sob pena de rescisão do contrato ou termo de cessão de uso, respondendo também por perdas e danos.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

*“Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:*

*IV - A autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos ”*

Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise. Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2327/2021, de autoria do Governador do Estado.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2327/2021, de autoria do Governador do Estado.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Junho de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b> Priscila Krause Aluísio Lessa Antonio Coelho

## PARECER Nº 005929/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 2328/2021

Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA AO ESTADO DE PERNAMBUCO CEDER, COM ENCARGO, IMÓVEIS AO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2328/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa ceder em favor do Município de Parnamirim, imóveis integrantes do patrimônio estadual situados respectivamente na Avenida Luiz Cabral, nº 2, Centro, localizado no próprio Município de Parnamirim e na Avenida Agamenon Magalhães, nº 590, Centro, também localizado no próprio Município de Parnamirim. Tais doações tem como encargos nesta ordem: a instalação e o funcionamento da Sede do Conselho Tutelar Municipal e a instalação e o funcionamento de órgãos da Prefeitura do Município de Parnamirim.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado , *in verbis*:

*“Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso, ao Município de Parnamirim, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a título gratuito, dos bens imóveis integrantes do seu patrimônio, localizados na Avenida Luiz Cabral, nº 2, e na Avenida Agamenon Magalhães, nº 590, ambos no Centro, Município de Parnamirim, neste Estado. A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e o funcionamento da Sede do Conselho Tutelar do Municipal e de órgãos da Prefeitura do Município de Parnamirim, o que beneficiará a população do referido Município. Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração. ”*

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

## 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, a proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a ceder em favor do Município de Parnamirim, imóveis integrantes do patrimônio estadual, situados respectivamente na Avenida Luiz Cabral, nº 2, Centro, localizado no próprio Município de Parnamirim e na Avenida Agamenon Magalhães, nº 590, Centro, também localizado no próprio Município de Parnamirim. Como encargos das doações, exige-se a instalação e o funcionamento da Sede do Conselho Tutelar Municipal, bem como a instalação e o funcionamento de órgãos da Prefeitura do Município de Parnamirim, com início em até 12 (doze) meses após assinatura do termo ou contrato de cessão, sob pena de rescisão, bem como a boa manutenção do estado de conservação e uso do referido bem, sob pena de rescisão do contrato ou termo de cessão de uso, respondendo também por perdas e danos.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

*“Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:*

*IV - A autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos ”*

Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise. Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2328/2021, de autoria do Governador do Estado.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2328/2021, de autoria do Governador do Estado.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Junho de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b> Priscila Krause Aluísio Lessa Antonio Coelho

## PARECER Nº 005930/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 2329/2021

Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA AO ESTADO DE PERNAMBUCO CEDER, COM ENCARGO, IMÓVEL AO MUNICÍPIO DE ITAPETIM. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2329/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa ceder em favor do Município de Itapetim, imóvel integrante do patrimônio estadual situado na Avenida Clístenes Pérciles Leal, nº 201, Centro, localizado no próprio Município de Itapetim. Tal doação tem como encargo a ampliação da Secretaria de Agricultura e Infraestrutura do Município de Itapetim.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado , *in verbis*:

*“Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Itapetim, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a título gratuito, o direito de uso do bem imóvel, integrante de seu patrimônio, localizado na Avenida Clístenes Péricles Leal, nº 201, Centro, Município de Itapetim, neste Estado. A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a ampliação da Secretaria de Agricultura e Infraestrutura do Município de Itapetim, o que beneficiará a população do referido Município. Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração. ”*

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

## 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, a proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a ceder em favor do Município de Itapetim, imóvel integrante do patrimônio estadual, situado na Avenida Clístenes Péricles Leal, nº 201, Centro, localizado no próprio Município de Itapetim. Como encargo da doação, exige-se a ampliação da Secretaria de Agricultura e Infraestrutura do Município de Itapetim, com início em até 12 (doze) meses após assinatura do termo ou contrato de cessão, sob pena de rescisão, bem como a boa manutenção do estado de conservação e uso do referido bem, sob pena de rescisão do contrato ou termo de cessão de uso, respondendo também por perdas e danos. Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

*“Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:*

*IV - A autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos ”*

Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise. Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2329/2021, de autoria do Governador do Estado.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2329/2021, de autoria do Governador do Estado.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Junho de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b> Priscila Krause Aluísio Lessa Antonio Coelho

## PARECER Nº 005931/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 2330/2021  
Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA AO ESTADO DE PERNAMBUCO CEDER, COM ENCARGO, IMÓVEL AO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2330/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa ceder em favor do Município de Ribeirão, imóvel integrante do patrimônio estadual situado na Avenida Mario Domingues, nº 1.914, Vila da Cohab, localizado no próprio Município de Ribeirão. Tal doação tem como encargo a instalação e o funcionamento do Conselho Tutelar Municipal.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado , *in verbis*:

*“Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Ribeirão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a título gratuito, o direito de uso do imóvel, integrante do seu patrimônio, situado na Avenida Mario Domingues, nº 1.914, Vila da Cohab, Município de Ribeirão, neste Estado. A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e o funcionamento doo do Conselho Tutelar do Município de Ribeirão, o que beneficiará a população do referido Município. Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração. ”*

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

## 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, a proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a ceder em favor do Município de Ribeirão, imóvel integrante do patrimônio estadual, situado na Avenida Mario Domingues, nº 1.914, Vila da Cohab, localizado no próprio Município de Ribeirão. Como encargo da doação, exige-se a instalação e o funcionamento do Conselho Tutelar Municipal, com início em até 12 (doze) meses após assinatura do termo ou contrato de cessão, sob pena de rescisão, bem como a boa manutenção do estado de conservação e uso do referido bem, sob pena de rescisão do contrato ou termo de cessão de uso, respondendo também por perdas e danos. Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

*“Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:*

*IV - A autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos ”*

Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise. Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2330/2021, de autoria do Governador do Estado.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2330/2021, de autoria do Governador do Estado.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Junho de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
--	--------------------------------------	--

	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b> Priscila Krause Aluísio Lessa Antonio Coelho

## PARECER Nº 005932/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 2331/2021  
Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA AO ESTADO DE PERNAMBUCO CEDER, COM ENCARGO, IMÓVEL AO MUNICÍPIO DE AGRESTINA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2331/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa ceder em favor do Município de Agrestina, imóvel integrante do patrimônio estadual situado na Rua Dr. Nestor Varejão, nº 259, Centro, localizado no próprio Município de Agrestina. Tal doação tem como encargo a instalação e o funcionamento do Memorial do Município de Agrestina.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado , *in verbis*:

*“Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Agrestina, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a título gratuito, o direito de uso do imóvel integrante de seu patrimônio, localizado na Rua Dr. Nestor Varejão, nº 259, Centro, Município de Agrestina, neste Estado. A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e o funcionamento do Memorial do Município de Agrestina, o que beneficiará a população do referido Município. Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração. ”*

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

## 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, a proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a ceder em favor do Município de Agrestina, imóvel integrante do patrimônio estadual, situado na Rua Dr. Nestor Varejão, nº 259, Centro, localizado no próprio Município de Agrestina. Como encargo da doação, exige-se a instalação e o funcionamento do Memorial do Município de Agrestina, com início em até 12 (doze) meses após assinatura do termo ou contrato de cessão, sob pena de rescisão, bem como a boa manutenção do estado de conservação e uso do referido bem, sob pena de rescisão do contrato ou termo de cessão de uso, respondendo também por perdas e danos.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

*“Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:*

*IV - A autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos ”*

Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise. Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2331/2021, de autoria do Governador do Estado.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2331/2021, de autoria do Governador do Estado.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Junho de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b> Priscila Krause Aluísio Lessa Antonio Coelho

## PARECER Nº 005933/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 2366/2021  
Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº 14.696, DE 4 DE JUNHO DE 2012, QUE INSTITUI AS POLÍTICAS DE INCENTIVO AOS ESPORTES DENOMINADAS TIME PERNAMBUCO E PASSAPORTE ESPORTIVO, INCLUINDO NO ROL DE POSSÍVEIS BENEFICIARIOS DO PASSAPORTE ESPORTIVO OS TREINADORES DAS ENTIDADES DE PRÁTICA ESPORTIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - ART. 24, IX (EDUCAÇÃO, CULTURA, ENSINO E DESPORTO). PROPOSIÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 217 DA CF/88, QUE ESTABELECE SER “DEVER DO ESTADO FOMENTAR PRÁTICAS DESPORTIVAS FORMAIS E NÃO FORMAIS, COMO DIREITO DE CADA UM”. MATÉRIA CUJA INICIATIVA DE LEI É PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME DETERMINA O ART. 19, § 1º, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2366/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa modificar a Lei nº 14.696, de 4 de junho de 2012, que institui as Políticas de Incentivo aos Esportes denominadas Time Pernambuco e Passaporte Esportivo, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, a proposição tem o objetivo de aperfeiçoar a Lei nº 14.696, de 2012, incluindo no rol de possíveis beneficiários do Passaporte Esportivo os treinadores das entidades de prática esportiva do Estado de Pernambuco, visto que os técnicos esportivos contribuem de forma decisiva para a formação, desenvolvimento e aperfeiçoamento dos talentos esportivos em busca de resultados. Ademais, destaca, ainda, que a medida não tem impacto orçamentário-financeiro. A proposição tramita sob regime ordinário.

## 2. Parecer do Relator

A Proposição Governamental vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria encontra-se inserida na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, IX, da CF/88, *in verbis* :

“ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Destarte, a Constituição Federal dispõe, ainda, em seu art. 217, que é dever do Estado fomentar o desporto. Vejamos:

“Art 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

A matéria nele versada é de iniciativa legal privativa do Governador do Estado, conforme estabelece o art. 19, § 1º, VI da Carta Estadual, que dispõe:

“Art. 19. ....

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, inclusive no que toca às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência prevista no Regimento Interno.

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2366/2021, de autoria do Governador do Estado.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2366/2021, de autoria do Governador do Estado.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Junho de 2021

Diogo Moraes  
Relator(a)

Waldemar Borges  
Presidente

Favoráveis

Tony Gel  
João Paulo  
Antônio Moraes  
Alberto Feitosa

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Aluísio Lessa  
Antonio Coelho

## PARECER Nº 005934/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 2367/2021  
Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR O BENEFÍCIO BOLSA-TÉCNICO, DESTINADO A INCENTIVAR TÉCNICOS ESPORTIVOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - ART. 24, IX (EDUCAÇÃO, CULTURA, ENSINO E DESPORTO). PROPOSIÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 217 DA CF/88, QUE ESTABELECE SER “DEVER DO ESTADO FOMENTAR PRÁTICAS DESPORTIVAS FORMAIS E NÃO FORMAIS, COMO DIREITO DE CADA UM”. MATÉRIA CUJA INICIATIVA DE LEI É PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME DETERMINA O ART. 19, § 1º, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2367/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa instituir o benefício Bolsa-Técnico, destinado a incentivar técnicos esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco. Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador:

“Senhor Presidente, Tenho a honra de submeter à apreciação dessa augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que institui o benefício Bolsa-Técnico, destinado a incentivar técnicos esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco. A presente proposição tem o objetivo de contribuir com o exercício profissional dos técnicos esportivos, prioritariamente técnicos de esportes de base, estudantil e rendimento, em modalidades olímpicas e paralímpicas, reconhecidas pelo Comitê Olímpico do Brasil-COB ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro-CPB, sem prejuízo da análise e deliberação das demais modalidades. Vale ressaltar que os técnicos esportivos, a quem se pretende beneficiar com o Bolsa-Técnico, contribuem de forma decisiva para a formação, desenvolvimento e aperfeiçoamento dos talentos esportivos em busca de resultados. Observa-se, por fim, que os impactos de ordem orçamentária e financeira, decorrentes da aplicação do Projeto de Lei em questão, estão compreendidos nos limites do Orçamento de 2021, correspondentes às ações governamentais do Programa de Incentivo ao Desporto, estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental 2020-2023. Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.”

A proposição tramita sob regime ordinário.

## 2. Parecer do Relator

A Proposição Governamental vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria encontra-se inserida na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, IX, da CF/88, *in verbis* :

“ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Destarte, a Constituição Federal dispõe, ainda, em seu art. 217, que é dever do Estado fomentar o desporto. Vejamos:

“Art 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

A matéria nele versada é de iniciativa legal privativa do Governador do Estado, conforme estabelece o art. 19, § 1º, VI da Carta Estadual, que dispõe:

“Art. 19. ....

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, inclusive no que toca às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência prevista no Regimento Interno.

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2367/2021, de autoria do Governador do Estado.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2367/2021, de autoria do Governador do Estado.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Junho de 2021

Diogo Moraes  
Relator(a)

Waldemar Borges  
Presidente

Favoráveis

Tony Gel  
João Paulo  
Antônio Moraes  
Alberto Feitosa

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Aluísio Lessa  
Antonio Coelho

## PARECER Nº 005935/2021

**Comissão de Administração Pública Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1746/2021**  
Autor: Deputado João Paulo Costa

**EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE ASSEGURAR QUE O CONSUMIDOR TERÁ DIREITO A RECEBER OUTRO PRODUTO IDÊNTICO OU SIMILAR, À SUA ESCOLHA, CASO COMPRE PRODUTO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1746/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa. O Projeto de Lei original altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de assegurar que o consumidor terá direito a receber outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, caso compre produto com prazo de validade vencido.

A proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2021, de forma a aperfeiçoar a redação da propositura, observadas as regras da Lei Complementar nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, reúne a legislação consumerista no âmbito do Estado e estabelece, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, normas de proteção e defesa do consumidor.

O Substitutivo em análise tem como objetivo alterar a Lei nº 16.559/2019, a fim de assegurar que o consumidor terá direito a receber outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, caso compre produto com prazo de validade vencido. Dessa forma, o consumidor que comprar produto com prazo de validade vencido terá direito à devolução do valor pago ou à troca por outro produto idêntico ou similar, em igual quantidade. A verificação desse direito será feita mediante comparação entre a data de vencimento do produto e a data de emissão da nota ou cupom fiscal.

Ainda segundo a proposição, o descumprimento ao disposto, além da obrigação de pagar ao consumidor ou de efetuar a troca, sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180 da Lei nº 16.559/2019, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas no Código Estadual de Defesa do Consumidor.

É necessário, no entanto, haver uma diferenciação no tratamento das situações quando o produto em questão for considerado essencial, adequando a proposição ao disposto na Lei Federal nº 8.078/1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor. Com isso, no intuito de construir uma legislação mais equilibrada e efetivamente aplicável, é apresentado o seguinte Substitutivo:

### SUBSTITUTIVO Nº 02/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1746/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1746/2021.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1746/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar a troca de produto com prazo de validade vencido por outro de mesma espécie ou análogo.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

‘Art. 18-A. É direito do consumidor que adquirir produto com prazo de validade vencido: (AC)

I - a troca por item de mesma espécie ou análogo, em igual quantidade ou grandeza, devendo o fornecedor efetuar a troca no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a realização da solicitação pelo consumidor. (AC)

II - a troca imediata por item de mesma espécie ou análogo, em igual quantidade ou grandeza, ou a restituição imediata da quantia paga, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, quando se tratar de produto essencial, assim definido no art. 46 deste Código. (AC)

§ 1º Não sendo realizada a troca do produto com prazo de validade vencido no período previsto no inciso I, o consumidor poderá exigir a imediata devolução da quantia paga, com atualização monetária, a ser efetuada, preferencialmente, no mesmo meio de pagamento original. (AC)

§ 2º A verificação do direito de que trata este artigo será feita mediante comparação entre a data de vencimento do produto e a data de emissão da nota ou cupom fiscal. (AC)

§ 3º Além da obrigação de efetuar a troca ou a devolução da quantia paga ao consumidor, o descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação."

Diante do exposto, fica justificada a aprovação do Projeto de Lei em questão, nos termos do Substitutivo apresentado acima, uma vez que tem como objetivo resguardar o consumidor contra a venda de produtos impróprios ao uso e consumo, cujos prazos de validade estejam vencidos.

## 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1746/2021 está em condições de ser aprovado, nos termos do Substitutivo proposto, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que promove a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, resguardando-o em relação à aquisição de produtos com prazo de validade vencido.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1746/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado, ficando, por conseguinte, rejeitado o Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

### Sala de Comissão de Administração Pública, em 21 de Junho de 2021

Antônio Moraes  
**Presidente**

#### Favoráveis

Antônio Moraes  
Alberto Feitosa  
Tony Gel**Relator(a)**

Antonio Coelho  
Isaltino Nascimento

## PARECER Nº 005936/2021

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Complementar Nº 2178/2021**  
**Autoria: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco -, para criar a Vara Colegiada de Delitos de Organizações Criminosas. RECEBEU A EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2021 E A EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2021, AMBAS DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DAS EMENDAS APROVADAS.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar No 2178/2021, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco. A proposição visa à alteração da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para criar a Vara Colegiada de Delitos de Organizações Criminosas. O Projeto foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo recebido a Emenda Supressiva Nº 01/2021 e a Emenda Modificativa Nº 02/2021, apresentadas a fim de adequar a proposição ao disposto na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise objetiva alterar a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para criar a Vara Colegiada de Delitos de Organizações Criminosas, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado de Pernambuco, cuja competência será processar e julgar os delitos envolvendo atividades de organizações criminosas, na forma como definidos no art. 1º-A, incisos I a III, da Lei Federal nº 12.694, de 24 de julho de 2012 e na Lei Federal nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. O referido art. 1º-A da Lei Federal nº 12.694/2012 dispõe o seguinte:

Art. 1º-A. Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais poderão instalar, nas comarcas sedes de Circunscrição ou Seção Judiciária, mediante resolução, Varas Criminais Colegiadas com competência para o processo e julgamento:

I - de crimes de pertinência a organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição;

II - do crime do art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e

III - das infrações penais conexas aos crimes a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo.

Por sua vez, a igualmente mencionada Lei 12.850/2013 define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

Com efeito, a criação da Vara Colegiada de Delitos de Organizações Criminosas se apresenta como um importante mecanismo para o enfrentamento ao crime organizado, na medida em que propicia a especialização nessa seara e promove maior segurança aos magistrados, a fim de que sejam garantidas as prerrogativas necessárias à regular prestação jurisdicional, tendo em vista que não são raros os episódios que envolvem ameaças e intimidações a juízes que atuam nesse âmbito, o que muitas vezes atinge também os seus familiares.

Importa ressaltar ainda que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 77, de 09 de setembro de 2020, recomendou aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais a instalação de varas criminais colegiadas previstas no art. 1º-A da Lei n. 12.694, de 2012, de modo que, por meio da presente proposição, o Poder Judiciário pernambucano passa a se adequar aos ditames da referida indicação do CNJ, órgão que possui atuação em todo o território nacional.

## 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 2178/2021, com as alterações da Emenda Supressiva Nº 01/2021 e da Emenda Modificativa Nº 02/2021, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que propicia o aperfeiçoamento do enfrentamento ao crime organizado pelo Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 2178/2021, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com as alterações promovidas pela Emenda Supressiva Nº 01/2021 e pela Emenda Modificativa Nº 02/2021, ambas de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

### Sala de Comissão de Administração Pública, em 21 de Junho de 2021

Antônio Moraes  
**Presidente**

#### Favoráveis

Antônio Moraes  
Alberto Feitosa  
Tony Gel

Antonio Coelho  
Isaltino Nascimento**Relator(a)**

## PARECER Nº 005937/2021

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 2323/2021**  
**Autoria: Governador do Estado**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA a Lei nº 15.331, de 25 de junho de 2014, que institui o Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Administrativos de Apoio à Secretaria da Fazenda - FASEFAZ. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2323/2021, de autoria da Governador do Estado.

A proposição visa à alteração da Lei nº 15.331, de 25 de junho de 2014, que institui o Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Administrativos de Apoio à Secretaria da Fazenda – FASEFAZ, para aumentar o limite do quantitativo de beneficiários do Fundo. O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise altera a Lei nº 15.331, de 25 de junho de 2014, que institui o Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Administrativos de Apoio à Secretaria da Fazenda – FASEFAZ, para aumentar o limite do quantitativo de beneficiários do Fundo, de 140 (cento e quarenta) para 170 (cento e setenta).

Atualmente, os recursos do FASEFAZ são distribuídos mensalmente, de forma igualitária, aos servidores e empregados públicos do Poder Executivo Estadual, não integrantes do Grupo Ocupacional Gestão Pública – Apoio Fazendário – GOGP – AF e do Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco - GOATE, em efetivo exercício na Secretaria da Fazenda pelo período mínimo de 2 (dois) anos ininterruptos, observado o limite de 140 (cento e quarenta) beneficiários.

Conforme se extrai da justificativa que subsidia a presente proposição, a modificação proposta na referida lei é capaz de promover, de modo efetivo, a isonomia aos servidores enquadrados nos critérios para recebimento dos valores destinados ao referido Fundo, considerando o aumento de servidores cedidos à Secretaria da Fazenda desde o período da criação do FASEFAZ, em 2014.

### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2323/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que amplia o limite do quantitativo de beneficiários do Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Administrativos de Apoio à Secretaria da Fazenda – FASEFAZ, contribuindo para o aperfeiçoamento da administração fazendária.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2323/2021, de autoria do Governador do Estado

### Sala de Comissão de Administração Pública, em 21 de Junho de 2021

Antônio Moraes  
**Presidente**

#### Favoráveis

Antônio Moraes  
Alberto Feitosa**Relator(a)**  
Tony Gel

Antonio Coelho  
Isaltino Nascimento

## PARECER Nº 005938/2021

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 2324/2021**  
**Autor: Governador do Estado**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO que Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem nº 34/2021, de 1º de junho de 2021, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2324/2021, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em questão autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica ao município do Recife.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A Constituição do Estado de Pernambuco dispõe, em seu art. 4º, § 1º, que "os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica". Em seu art. 15, IV, dispõe ainda que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente sobre a autorização para alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado, e recebimento de doações com encargos.

A proposição normativa em análise autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, pelo prazo de vinte anos, ao município do Recife, o direito de uso do bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Estrada do Arraial, nº 4882, Monteiro, no mesmo município.

A referida cessão, operada a título gratuito, será formalizada mediante termo ou contrato de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas, e terá como encargo a instalação e o funcionamento de unidade de ensino municipal. Tal encargo deverá ser iniciado em até doze meses após a assinatura do termo ou contrato de cessão de uso, sob pena de rescisão.

A proposta prevê que o imóvel objeto da cessão deve destinar-se exclusivamente ao fim previsto, obrigando-se o cessionário a dar-lhe a destinação devida e a mantê-lo em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão do contrato ou termo de cessão de uso, respondendo o cessionário ainda por perdas e danos. Por fim, dispõe-se que, ao final do período de vigência da cessão de uso, a respectiva renovação dependerá de lei específica, conforme determina a Constituição Estadual. Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2324/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que a cessão de uso do referido bem

imóvel para instalação e funcionamento de unidade de ensino municipal contribuirá para o desenvolvimento educacional das crianças e adolescentes recifenses.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2324/2021, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 21 de Junho de 2021

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Antônio Moraes Alberto Feitosa Tony Gel		Antonio Coelho Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 005939/2021

Comissão de Administração Pública  
Projeto de Lei Ordinária Nº 2325/2021  
Autor: Governador do Estado

**EMENTA: PROPOSIÇÃO que Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem nº 35/2021, de 1º de junho de 2021, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2325/2021, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em questão autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica ao município de Surubim.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A Constituição do Estado de Pernambuco dispõe, em seu art. 4º, § 1º, que "os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica". Em seu art. 15, IV, dispõe ainda que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente sobre a autorização para alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado, e recebimento de doações com encargos.

A proposição normativa em análise autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, pelo prazo de dez anos, ao município de Surubim, o direito de uso do bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Floripes da Silva Baier, s/n, Coqueiro, Município de Surubim.

A referida cessão, operada a título gratuito, será formalizada mediante termo ou contrato de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas, e terá como encargo a instalação e o funcionamento de unidade de ensino municipal. Tal encargo deverá ser iniciado em até doze meses após a assinatura do termo ou contrato de cessão de uso, sob pena de rescisão.

A proposta prevê que o imóvel objeto da cessão deve destinar-se exclusivamente ao fim previsto, obrigando-se o cessionário a dar-lhe a destinação devida e a mantê-lo em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão do contrato ou termo de cessão de uso, respondendo o cessionário ainda por perdas e danos. Dispõe-se ainda que, ao final do período de vigência da cessão de uso, a respectiva renovação dependerá de lei específica, conforme determina a Constituição Estadual.

Diante do exposto, observa-se que a referida cessão é de grande importância, uma vez que o imóvel abrigará uma escola municipal que prestará uma relevante contribuição para a população do município. Dessa forma, nota-se a pertinência da proposição ora analisada.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2325/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que a cessão de uso do referido bem imóvel viabilizará a instalação e funcionamento de unidade de ensino municipal em Surubim, contribuindo para o aprimoramento da educação pública na municipalidade.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2325/2021, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 21 de Junho de 2021

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Antônio Moraes Alberto Feitosa Tony Gel		Antonio Coelho Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 005940/2021

Comissão de Administração Pública  
Projeto de Lei Ordinária Nº 2326/2021  
Autor: Governador do Estado

**EMENTA: PROPOSIÇÃO que Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 25/2021, de 11 de maio de 2021, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2326/2021, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em questão visa a autorizar o Estado de Pernambuco a ceder ao Município de Vicência, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A Constituição do Estado de Pernambuco dispõe, em seu art. 4º, § 1º, que "os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica". Em seu art. 15, IV, dispõe ainda que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente sobre a autorização para alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado, bem como sobre o recebimento de doações com encargos.

Nesse sentido, a proposição normativa em análise autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Vicência, pelo prazo de 10 (dez) anos, o direito de uso do imóvel, integrante de seu patrimônio, situado na Rua Dr. Manoel Borba, s/n, Centro, Município de Vicência, neste Estado. A respectiva doação deverá ser formalizada mediante termo ou contrato de cessão de uso, no qual constarão as condições e obrigações pactuadas. Importante destacar que a doação do imóvel se destina à instalação e o funcionamento de unidade de ensino municipal, o que deverá ocorrer em até 12 (doze) meses após assinatura da escritura, sob pena de rescisão do contrato.

Para consolidação do ensejo, caberá ao Município de Vicência manter o imóvel em bom estado de conservação e de uso, também sob pena de rescisão contratual, respondendo este município por eventuais perdas e danos.

Sendo assim, a construção de um local voltado para o serviço educacional evidencia a relevância da cessão em análise, contribuindo para a promoção do ensino público no Município de Vicência.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2326/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que a cessão do referido bem imóvel contribuirá para garantir a infraestrutura necessária para a prestação do serviço de educação pública no Município de Vicência.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2326/2021, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 21 de Junho de 2021

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Antônio Moraes Alberto Feitosa Tony Gel		Antonio Coelho Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 005941/2021

Comissão de Administração Pública  
Projeto de Lei Ordinária Nº 2327/2021  
Autor: Governador do Estado

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, COM ENCARGO, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da mensagem Nº 37/2021, o Projeto de Lei Ordinária nº 2327/2021, de autoria do Governador do Estado, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, imóvel ao Município de Parnamirim.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A Constituição do Estado de Pernambuco dispõe, em seu art. 4º, § 1º, que "os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica".

Em seu art. 15, IV, a norma dispõe ainda que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente sobre a autorização para alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado, e recebimento de doações com encargos.

Nesse contexto, a proposição normativa em análise tem como objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso de imóvel integrante de seu patrimônio ao Município de Parnamirim.

A cessão do referido imóvel, localizado no Povoado de Jacaré, PE 555, área rural do Município de Parnamirim, neste Estado, e registrado sob a matrícula nº 2435, no Cartório Único de Notas e Registros Públicos do referido município, terá como encargo a instalação e o funcionamento de unidade de ensino municipal.

A proposta apresenta-se como um importante ato de colaboração entre os entes públicos participantes, que contribui para viabilizar a melhoria da rede de escolas rurais, incrementando a qualidade da estrutura oferecida aos alunos.

Dessa maneira, revela-se bastante conveniente e oportuna a iniciativa do Poder Executivo Estadual de ceder imóvel de sua propriedade buscando maior eficiência na destinação dos bens imóveis públicos e contribuindo para a expansão da educação no estado.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2327/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, visto que a doação autorizada pela proposição objetiva viabilizar as instalações físicas necessárias ao pleno funcionamento de estabelecimento municipal de ensino na zona rural do município de Parnamirim.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expandidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 2327/2021, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 21 de Junho de 2021

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Antônio Moraes Alberto Feitosa Tony Gel		Antonio Coelho Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 005942/2021

Comissão de Administração Pública  
Projeto de Lei Ordinária Nº 2328/2021  
Autor: Governador do Estado

**EMENTA: PROPOSIÇÃO que Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso dos imóveis que indica. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 38/2021, de 1 de junho de 2021, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2328/2021, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em questão visa a autorizar o Estado de Pernambuco a ceder ao Município de Parnamirim, com encargo, o direito de uso dos imóveis que indica.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

## 2.1. Análise da Matéria

A Constituição do Estado de Pernambuco dispõe, em seu art. 4º, § 1º, que “os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica”. Em seu art. 15, IV, dispõe ainda que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente sobre a autorização para alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado, bem como sobre o recebimento de doações com encargos.

Nesse sentido, a proposição normativa em análise autoriza o Estado de Pernambuco a ceder ao Município de Pamamirim, com encargo, o direito de uso pelo prazo de 5 (cinco) anos, a título gratuito, dos bens imóveis integrantes de seu patrimônio, situados na Avenida Luiz Cabral, nº 2, e na Avenida Agamenon Magalhães, nº 590, ambos no Centro, Município de Pamamirim-PE. A respectiva doação deverá ser formalizada mediante termo ou contrato de cessão de uso, no qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Importante destacar que a doação dos imóveis se destina, exclusivamente, à instalação e ao funcionamento da Sede do Conselho Tutelar Municipal e de órgãos da Prefeitura do Município de Pamamirim, a serem iniciadas em até 12 (doze) meses após assinatura do termo ou contrato de cessão, sob pena de rescisão.

Para consolidação do ensino, caberá ao Município de Pamamirim manter o imóvel em bom estado de conservação e de uso, também sob pena de rescisão do contrato ou termo de cessão de uso respectivo, respondendo este município por eventuais perdas e danos. Sendo assim, a construção de um Conselho Tutelar no município e o aparelhamento da administração pública local evidenciam a relevância da doação que é objeto da proposição em questão, contribuindo para a estruturação e melhoria dos serviços públicos prestados aos munícipes Pamamirim.

## 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2328/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que a doação dos referidos bens imóveis contribuirá para garantir a construção e o funcionamento da Sede do Conselho Tutelar Municipal e de órgãos da Prefeitura do Município de Pamamirim.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2328/2021, de autoria do Governador do Estado.

## Sala de Comissão de Administração Pública, em 21 de Junho de 2021

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Antônio Moraes Alberto Feitosa Tony Gel <b>Relator(a)</b>		Antonio Coelho Isaltino Nascimento

## PARECER Nº 005943/2021

Comissão de Administração Pública  
Projeto de Lei Ordinária Nº 2329/2021  
Autor: Governador do Estado

**EMENTA: PROPOSIÇÃO que Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem nº 39/2021, de 1º de junho de 2021, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2329/2021, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em questão autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica ao Município de Itapetim.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

## 2.1. Análise da Matéria

A proposição normativa em análise autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Itapetim, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso do bem imóvel, integrante de seu patrimônio, localizado na Avenida Clístenes Péricles Leal, nº 201, Centro, Município de Itapetim, neste Estado.

O objetivo da cessão é viabilizar a ampliação, exclusivamente, da Secretaria de Agricultura e Infraestrutura do Município em tela. A cessão se dará a título gratuito, sendo necessária formalização mediante assinatura de termo ou contrato de cessão de uso, no qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Entre os requisitos para consolidação do intento, está a obrigação do cessionário manter o imóvel em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão do contrato ou termo de cessão de uso, respondendo o cessionário por perdas e danos. O encargo deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura a assinatura do contrato ou termo, sob pena de rescisão.

Por fim, após o período de vigência previsto, a renovação dependerá de Lei específica, conforme previsão constitucional e legal. Desse modo, a proposição coaduna-se ao que dispõe o art. 4º, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, contribuindo para a estruturação dos serviços públicos municipais de Itapetim.

## 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2329/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a cessão de uso do referido imóvel, com a finalidade de ampliar a estrutura física da Secretaria de Agricultura e Infraestrutura do Município de Itapetim, atende ao interesse público.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2329/2021, de autoria do Governador do Estado.

## Sala de Comissão de Administração Pública, em 21 de Junho de 2021

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Antônio Moraes Alberto Feitosa Tony Gel <b>Relator(a)</b>		Antonio Coelho Isaltino Nascimento

## PARECER Nº 005944/2021

Comissão de Administração Pública  
Projeto de Lei Ordinária Nº 2330/2021  
Autor: Governador do Estado

**EMENTA: PROPOSIÇÃO que Autoriza o Estado de Pernambuco a CEDER , com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 40/2021, de 1º de junho de 2021, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2330/2021, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em questão visa a autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Ribeirão, o direito de uso do imóvel que indica.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

## 2.1. Análise da Matéria

A Constituição do Estado de Pernambuco dispõe, em seu art. 4º, § 1º, que “os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica”. Em seu art. 15, IV, dispõe ainda que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente sobre a autorização para alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado, bem como sobre o recebimento de doações com encargos.

Nesse sentido, a proposição normativa em análise autoriza o Estado de Pernambuco a ceder ao Município de Ribeirão, com encargo e pelo prazo de 05 (cinco) anos, o imóvel situado na Avenida Mario Domingues, nº 1.914, Vila da Cohab, Município de Ribeirão, neste Estado.

Importante destacar que a doação do imóvel se destina, exclusivamente, à instalação e funcionamento do Conselho Tutelar Municipal, encargo que deve ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo ou contrato de cessão, sob pena de rescisão.

Para consolidação do ensino, caberá ao Município de Ribeirão manter o imóvel em bom estado de conservação e de uso, também sob pena de rescisão do termo ou contrato de cessão, respondendo este município por eventuais perdas e danos.

Sendo assim, diante da importância e dos benefícios sociais decorrentes da atuação do Conselho Tutelar Municipal em Ribeirão, ente responsável por garantir os direitos da população infanto-juvenil, demonstra-se a relevância da cessão de imóvel que é objeto da proposição em questão.

## 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2330/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que a cessão do referido bem imóvel contribuirá para garantir a instalação e funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Ribeirão.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2330/2021, de autoria do Governador do Estado.

## Sala de Comissão de Administração Pública, em 21 de Junho de 2021

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Antônio Moraes Alberto Feitosa Tony Gel <b>Relator(a)</b>		Antonio Coelho Isaltino Nascimento

## PARECER Nº 005945/2021

Comissão de Administração Pública  
Projeto de Lei Ordinária Nº 2331/2021  
Autor: Governador do Estado

**EMENTA: PROPOSIÇÃO que Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2331/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

A iniciativa tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Agrestina, pelo prazo de 5 anos, o direito de uso do imóvel integrante de seu patrimônio.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

## 2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em discussão autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Agrestina, pelo prazo de cinco anos, o direito de uso de imóvel de seu patrimônio, localizado naquele município, com endereço na rua Dr. Nestor Varejão, nº 259, Centro.

A cessão deve operar-se a título gratuito, com formalização mediante termo ou contrato de cessão de uso, no qual constarão as condições e obrigações pactuadas, a exemplo, da obrigatoriedade de destinação do espaço para instalação e funcionamento do Memorial do Município de Agrestina.

Diante disso, a iniciativa visa a viabilizar a construção de um espaço destinado ao fortalecimento da memória histórica e da cultura do Município de Agrestina, contribuindo na preservação de monumentos e acervos da memória documental, artística e imagética da cidade. O referido encargo deve ser iniciado em até 12 meses após a assinatura do termo ou contrato de cessão, sob pena de rescisão. A destinação indevida ou falta de conservação do espaço pelo cessionário, além de provocar a rescisão contratual, acarretará responsabilização por perdas e danos.

## 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2331/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que viabiliza a instalação de um espaço destinado ao Memorial do Município de Agrestina, colaborando para a preservação do acervo histórico e cultural da cidade.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2331/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

## Sala de Comissão de Administração Pública, em 21 de Junho de 2021

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Antônio Moraes Alberto Feitosa Tony Gel <b>Relator(a)</b>		Antonio Coelho Isaltino Nascimento

## PARECER Nº 005946/2021

Comissão de Administração Pública  
Projeto de Lei Ordinária Nº 2366/2021  
Autor: Governador do Estado

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE MODIFICA A LEI Nº 14.696, DE 4 DE JUNHO DE 2012, QUE INSTITUI AS POLÍTICAS DE INCENTIVO AOS ESPORTES DENOMINADAS TIME PERNAMBUCO E PASSAPORTE ESPORTIVO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

## Atas de Comissão

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 42/2021, o Projeto de Lei Ordinária nº 2366/2021, de autoria do Governador do Estado, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei visa a modificar a Lei nº 14.696, de 4 de junho de 2012, que institui as Políticas de Incentivo aos Esportes denominadas Time Pernambuco e Passaporte Esportivo, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A proposição em apreço visa a modificar a Lei nº 14.696, de 4 de junho de 2012, que institui as Políticas de Incentivo aos Esportes denominadas Time Pernambuco e Passaporte Esportivo, incluindo no rol de possíveis beneficiários do Passaporte Esportivo os treinadores das entidades de prática esportiva do Estado de Pernambuco.

O programa Passaporte Esportivo tem por finalidade a concessão de passagens, rodoviárias ou aéreas e transporte rodoviário, destinados a viabilizar a participação de seus beneficiários, entre os quais já se incluem atletas, paratletas e atletas-guia, em competições esportivas, de forma a incentivar a prática esportiva estudantil, de base e rendimento. Desta forma, nos termos da proposição, os treinadores de entidades de prática esportiva passam a fazer jus ao benefício, atendidos os critérios definidos em regulamento.

De acordo com justificativa enviada em mensagem anexa à proposição, “os técnicos esportivos contribuem de forma decisiva para a formação, desenvolvimento e aperfeiçoamento dos talentos esportivos em busca de resultados”, o que justifica a necessidade de valorização da carreira.

Sendo assim, tendo em vista a importância dos referidos profissionais para a formação de atletas profissionais e para o desenvolvimento do esporte de base e de alto rendimento no Estado de Pernambuco, resta atestada a relevância do Projeto de Lei analisado.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2366/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a inclusão dos treinadores das entidades de prática esportiva no rol de beneficiários do programa Passaporte Esportivo contribui para a valorização desta carreira e para a promoção das atividades esportivas de alto rendimento no Estado de Pernambuco.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 2366/2021, de autoria do Governador do Estado

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 21 de Junho de 2021

Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	Antonio Coelho Isaltino Nascimento
Antônio Moraes Alberto Feitosa Tony Gel <b>Relator(a)</b>	

## PARECER Nº 005947/2021

Comissão de Administração Pública  
Projeto de Lei Ordinária Nº 2367/2021  
Autor: Governador do Estado

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O BENEFÍCIO BOLSA-TÉCNICO, DESTINADO A INCENTIVAR TÉCNICOS ESPORTIVOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 43/2021, o Projeto de Lei Ordinária nº 2367/2021, de autoria do Governador do Estado, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei institui o benefício Bolsa-Técnico, destinado a incentivar técnicos esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco. A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A proposição em apreço visa a instituir o benefício Bolsa-Técnico, destinado a incentivar técnicos esportivos. Serão beneficiados prioritariamente técnicos de esportes de base, estudantil e rendimento, em modalidades olímpicas e paralímpicas, reconhecidas pelo Comitê Olímpico do Brasil-COB ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro-CPB, sem prejuízo da análise e deliberação das demais modalidades.

A proposta prevê, para fins de definição do valor da bolsa, diferentes categorias de técnicos, tendo como recorte as participações esportivas e premiações recebidas em competições pelo atleta ou equipe sob sua direção.

Observa-se que para concessão do benefício, o técnico esportivo deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar devidamente registrado no CREF - Conselho Regional de Educação Física; estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva, registrada junto à respectiva entidade de administração estadual da modalidade, no estado de Pernambuco; enquadrado na categoria elencada no anexo da proposição (títulos que credenciam o técnico a receber o benefício); apresentar comprovação (declaração, boletim e súmula), emitida pela entidade nacional ou internacional de administração esportiva, da conquista do resultado esportivo correspondente a categoria do Bolsa-Técnico pleiteada, conforme o caso; e apresentar comprovante de residência, em nome do requerente, no Estado de Pernambuco.

O repasse financeiro referente ao Bolsa-Técnico, que tem valor máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), será concedido em parcelas mensais pelo período de 12 (doze) meses, e, concluído o período de concessão, não será renovado automaticamente.

Ademais, a proposição define que esse benefício deverá ser utilizado para cobrir gastos com alimentação, qualificação profissional, transporte urbano ou para participação em treinamentos e competições, aquisição de material esportivo, vestimenta e pagamento de anuidade do CREF.

Diante do exposto, a proposta, que se alinha com outros programas desenvolvidos pelo Governo do Estado, como o Bolsa Atleta e o Time PE, cria importante mecanismo de fomento ao desenvolvimento profissional dos treinadores esportivos de base, estudantil e de rendimento, sendo ainda uma forma de reconhecimento à contribuição desse profissional na formação, desenvolvimento e aperfeiçoamento dos talentos esportivos pernambucanos.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2367/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, visto que reconhece o importante papel social desempenhado pelos técnicos esportivos, bem como possibilita recursos para a qualificação desses profissionais.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 2367/2021, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 21 de Junho de 2021

Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	Antonio Coelho Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b>
Antônio Moraes Alberto Feitosa Tony Gel	

#### ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 16 DE JUNHO DE 2021

Às nove horas e trinta minutos do dia 16 (dezesesseis) de Junho do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), em sessão remota, convocada nos termos do § 2º do art. 117 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Reuniram-se sob a presidência do Deputado Antônio Moraes, os Deputados: João Paulo Costa (AVANTE), José Queiroz (PDT) e Romero Sales Filho (PTB), membros titulares, e os deputados: Isaltino Nascimento (PSB) e Tony Gel (MDB), membros suplentes. Também se fizeram presentes os Deputados: Aluisio Lessa (PSB), Antonio Fernando (PSC), Henrique Queiroz Filho (PL) e João Paulo (PCdoB). Os trabalhos foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Em seguida, o Deputado Antônio Moraes, Presidente da Comissão de Administração Pública, deu início à Distribuição dos seguintes projetos constantes no edital de convocação: Projeto de Lei Ordinária Nº 2303/2021, de autoria do Deputado Erick Lessa, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 2304/2021, de autoria do Deputado Guilherme Uchôa, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 2305/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 2306/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 2307/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 2308/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 2309/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2310/2021, de autoria do Deputado William Brígido, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2311/2021, de autoria do Deputado William Brígido, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2312/2021, de autoria do Deputado William Brígido, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 2313/2021, de autoria do Deputado William Brígido, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 2314/2021, de autoria do Deputado William Brígido, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 2315/2021, de autoria do Deputado Marco Aurélio Meu Amigo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 2316/2021, de autoria do Deputado William Brígido, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 2317/2021, de autoria do Deputado William Brígido, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 2318/2021, de autoria da Deputada Deleagada Gleide Ângelo, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 2319/2021, de autoria da Deputada Deleagada Gleide Ângelo, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 2320/2021, de autoria da Deputada Deleagada Gleide Ângelo, RELATOR DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA; Projeto de Lei Ordinária Nº 2321/2021, de autoria da Deputada Deleagada Gleide Ângelo, RELATOR DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA; Projeto de Lei Ordinária Nº 2322/2021, de autoria do Deputado Antonio Coelho, RELATOR DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA; Projeto de Lei Ordinária Nº 2323/2021, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA; Projeto de Lei Ordinária Nº 2324/2021, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2325/2021, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2326/2021, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2327/2021, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2328/2021, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 2329/2021, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 2330/2021, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 2331/2021, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ. Após o término da distribuição de projetos, deu-se início a discussão dos seguintes projetos constantes no edital de convocação: Projeto de Lei Ordinária Nº 1459/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, alterado pelo Substitutivo Nº 01/2021 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça em tramitação conjunta com o Projeto de Lei Ordinária Nº 1561/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 1588/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, alterado pelo Substitutivo Nº 01/2021 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 1867/2021, de autoria da Deputada Laura Gomes, alterado pelo Substitutivo Nº 01/2021 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 1995/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, alterado pelo Substitutivo Nº 01/2021 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2014/2021, de autoria da Deputada Teresa Leitão, em tramitação conjunta com o Projeto de Lei Ordinária Nº 2032/2021, de autoria da Deputada Deleagada Gleide Ângelo, alterados pelo Substitutivo Nº 01/2021 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2049/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes, alterado pelo Substitutivo Nº 01/2021 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATORA DEPUTADA TERESA LEITÃO, na ausência redistribuído para o DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2113/2021, de autoria da Deputada Deleagada Gleide Ângelo, alterado pelo Substitutivo Nº 01/2021 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATORA DEPUTADA TERESA LEITÃO, na ausência redistribuído para o DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2116/2021, de autoria do Deputado William Brígido, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2123/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2021 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2125/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, alterado pelo Substitutivo Nº 01/2021 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2127/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, alterado pelo Substitutivo Nº 01/2021 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2138/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2166/2021, de autoria da Deputada Deleagada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2021 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA, na ausência redistribuído para o DEPUTADO ROMERO SALES FILHO, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2189/2021, de autoria da Deputada Deleagada Gleide Ângelo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2241/2021, de autoria do Poder Executivo, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2021 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATORA DEPUTADA TERESA LEITÃO, na ausência redistribuído para o DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2242/2021, de autoria do Poder Executivo, RELATORA DEPUTADA TERESA LEITÃO, na ausência redistribuído para o DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2243/2021, de autoria do Poder Executivo, RELATORA DEPUTADA TERESA LEITÃO, na ausência redistribuído para o DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Complementar Nº 2178/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, alterado pela Emenda Supressiva Nº 01/2021 e a Emenda Modificativa Nº 02/2021, ambas de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATORA DEPUTADA TERESA LEITÃO, na ausência redistribuído para o DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, retirado de pauta. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Antônio Moraes, Presidente da Comissão de Administração Pública, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

#### ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 02 DE JUNHO DE 2021.

Às dez horas do dia 02 (dois) de junho do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), em sessão remota, convocada nos termos do art. 93, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa. Reuniram-se sob a presidência do Deputado Antônio Moraes, o Deputado José Queiroz (PDT), membro titular, e o Deputado Tony Gel (PMDB), membro suplente. Também se fizeram presentes os Deputados: Antônio Fernando (PSC), Deputado Diogo Moraes (PSB) e Waldemar Borges (PSB). Iniciando a reunião, o Deputado Antônio Moraes, Presidente da Comissão de Administração Pública, saudou a todos os presentes e aos telespectadores, elucidou que a Audiência Pública se refere a Concessão de outorgas e uso de água bruta. O presidente também introduziu o tema e suas problemáticas. Com a palavra, o convidado Pedro Ernirio, superintendente regional de Pernambuco, saudou a todos, afirmou que uma das iniciativas do Banco do Nordeste é proporcionar conexão de internet aos agricultores, e que as possibilidades do banco são refletidas e dependentes da legislação estatal, afirmou também que fora detectado em outros estados, legislações mais avançadas quando referentes ao agricultor. Posteriormente com a palavra, o Presidente da comissão solicitou à Dra. Fernandha Batista Lafayette, Secretária da Secretaria de recursos hídricos de Pernambuco, elucidações referentes a liberação de outorgas e utilização de água bruta, em ato seguinte passou a palavra para a Dra. Com a palavra, Fernandha Lafayette, que saudou a todos, elogiou as iniciativas do Banco do Nordeste e sugeriu a criação de um grupo com o objetivo de produzir conteúdo e soluções relacionadas ao tema dentro de um prazo estipulado, declarou que o tema já houvera sido discutido nos órgãos como a APAC, CPRH e Secretaria de infraestrutura, esclareceu também que o tema interfere em outras leis existentes e que há a necessidade de elaborar soluções e buscar embasamento em legislações de locais nos quais já foram debatidas e elaboradas soluções, Fernandha Lafayette também expôs a importância de se debater e buscar soluções sobre a utilização de água bruta, tais como estações de tratamento de água em comunidades e a utilização de emendas parlamentares, por fim colocou-se a disposição para tratar do tema. Com a palavra, o deputado Antônio Moraes solicitou que fossem identificadas as comunidades abastecidas por água bruta, para encaminhar à APAC e COMPESA. Posteriormente falou o Presidente da Agência estadual de Meio Ambiente, Dr. Djalma Souto, que agradeceu o convite e parabenizou a iniciativa de trazer o tema ao debate, expôs a importância de se discutir sobre legislação, licenciamento ambiental, e a necessidade de ter controle sobre a utilização da água, tendo em vista a capacidade do lençol freático, defendeu também a inspiração em legislações e soluções de outros estados que já trataram do tema, também apreciou a exposição da Secretária de Recursos Hídricos sobre a implementação de estações de tratamento da água bruta, como meio de fornecimento seguro. Posteriormente o Deputado Antônio Moraes passou a palavra para a Presidente da APAC. Com a Palavra, Dra. Suzana Montenegro saudou a todos os presentes, parabenizou a iniciativa do Banco do Nordeste da inclusão digital dos agricultores, parabenizou a iniciativa da ALEPE em trazer o tema ao debate. Dra. Suzana Montenegro também realizou uma apresentação através de slides, na qual abordou a utilização de água subterrânea, seus marcos legais e institucionais, legislação, outorgas e a disponibilidade de águas subterrâneas, por fim, a Dra. Suzana Montenegro declarou que a APAC estará à disposição para esclarecimentos e para trabalhar o tema. O Deputado Antônio Moraes ressaltou a importância da eficiência da liberação de outorgas e passou a palavra à Dra. Manuela Coutinho, Presidente da COMPESA, que saudou a todos e informou sobre as limitações trazidas pela Portaria à utilização de água bruta e sugeriu o envolvimento do Ministério Público com o objetivo de elaborar uma solução conjunta. Posteriormente com a palavra a Dra. Camilla Godoy, Diretora de Sustentabilidade da COMPESA, informou sobre a obrigação da COMPESA na entrega de água de acordo com a portabilidade, ressaltou a importância da atuação conjunta com o Ministério Público para elaborar soluções enquanto atende aos órgãos fiscalizadores. Posteriormente com a palavra o Deputado Waldemar Borges, expôs a distante relação entre a legislação e a realidade vivenciada pela população carente de água, defendeu uma revisão em todo processo que envolve a liberação de outorgas e utilização de água bruta, elaborando alterações para adaptar e atender à realidade vivenciada, mantendo a responsabilidade socioambiental. Posteriormente o Deputado Antônio Moraes afirmou a necessidade de aproximação da relação entre os órgãos e as prefeituras, para melhor servir e instruir a população. Com a Palavra o Deputado Tony Gel expôs a importância da sustentabilidade na utilização da água tratada pela COMPESA, bem como o cuidado com a utilização indevida da água bruta, atentando-se também a população carente de água para subsistência. Posteriormente o Deputado Antônio Fernando afirmou concordância com a exposição do Deputado Waldemar Borges e reforçou a necessidade de elaboração de soluções relacionadas a privação de água das comunidades em decorrência da legislação, sendo necessária a elaboração de leis e comunicação com o Ministério Público e órgãos relacionados. Posteriormente o Deputado José Queiroz elogiou a iniciativa do Deputado Antônio Moraes e o empenho de todos na busca pelas soluções. Com a Palavra o Deputado Diogo Moraes saudou a todos e declarou a importância da elaboração de soluções eficazes, atentando-se à legislação e ao meio ambiente, através da designação de um grupo empenhado. O Presidente da AMUPE, José Coimbra Patriota Filho, saudou a todos, expôs a necessidade de se atentar, enquanto na busca por soluções a um equilíbrio entre o uso racional com cuidados ambientais e técnicas, atendendo as necessidades e demandas de subsistência. Posteriormente com a palavra, o Presidente da Sindaçucar, Pedro Róberio de Melo Nogueira, saudou a todos, afirmou a importância de se debater o tema com o meio empresarial, a fim de se discutir sobre investimentos e saúde econômica do estado, por fim colocou a Sindaçucar a disposição para participação. Ao término da reunião, o Deputado Antônio Moraes informou que na região da Mata Norte, o processo de desmatamento ameaça a agricultura de cana de açúcar, sendo necessária a preservação, solicitou que fossem selecionados representantes dos órgãos para trabalhar o tema. Não havendo mais nada a tratar o Presidente da Comissão, o Deputado Antônio Moraes declarou encerrada a audiência pública. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.